

CONSULTORIA JURÍDICA SEDUC

INFORMAÇÃO

INTERESSADO: APEOESP – Sindicato dos Professores do Ensino Oficial do Estado de São Paulo

ASSUNTO: Informação – Coordenador CGRH – Mandado de Segurança Coletivo – Aposentadoria Especial – Diretores de Escola

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO FORO CENTRAL – COMARCA DE SÃO PAULO

MANDADO DE SEGURANÇA

AUTOS N.: 1040668-70.2019.8.26.0053

IMPETRANTE: APEOESP – SINDICATO DOS PROFESSORES DO ENSINO OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADOS: COORDENADOR DA CGRH – COORDENADORIA DE GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS DA SECRETARIA ESTADUAL DA EDUCAÇÃO E OUTRO

Em atenção à notificação expedida nos autos do Mandado de Segurança em epígrafe, cumpre-nos, na qualidade de **Coordenadora da Coordenadoria de Gestão de Recursos Humanos da Secretaria Estadual da Educação do Estado de São Paulo**, prestar a Vossa Excelência as INFORMAÇÕES requisitadas, nos termos a seguir expostos:

I – Das alegações da impetrante.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado pela Apeoesp – Sindicato dos Professores do Ensino Oficial do Estado de São Paulo, contra ato atribuído a esta autoridade e ao Superintendente da SPPREV – São Paulo Previdência.

A impetrante alega, em síntese, na inicial, que esta Coordenadoria e a Superintendência da São Paulo Previdência vêm se recusando a conceder aposen-

tadoria especial, nos termos do art. 40, § 5º da Constituição Federal, aos diretores de escola, sendo que tais agentes também pertencem à categoria dos profissionais da educação do Ensino Público do Estado de São Paulo, categoria representada pela impetrante.

Relata, ainda, que a Administração Pública Estadual estaria adotando entendimento já ultrapassado do Supremo Tribunal Federal e que a aposentadoria especial deve ser estendida a todos aqueles que desempenham atividades relacionadas ao magistério, mesmo os que estão nos cargos de especialista em educação.

Em vista de tal argumentação, requer que

“[...] seja concedida a segurança, com o fito de compelir as autoridades impetradas a considerar o redutor de cinco anos previsto no artigo 40, § 5º, da Constituição Federal, c.c. Lei Federal nº 11.301/2006, aos ocupantes de cargo de Diretor de Escola da Rede Estadual de Ensino, desde que filiados ao sindicato impetrante”.

Este MM. Juízo concedeu a liminar requerida, por vislumbrar verossimilhança nas alegações da impetrante.

Todavia, confia esta autoridade que, após conhecidos os argumentos abaixo expendidos, haverá a **denegação da segurança**.

I – PRELIMINARMENTE:

Inicialmente, cumpre distinguir duas situações distintas, no tocante ao exercício da função de direção escolar, embora tenham sido intencionalmente confundidas na inicial:

- uma é a situação do **titular de cargo efetivo de Diretor de Escola**, que nele ingressou por meio de **concurso específico** e que pertence à classe de **suporte pedagógico** – art. 4º, inciso II da Lei Complementar 836/97 – também conhecidos como **especialistas em educação**;
- situação distinta é a dos **professores que são designados para exercer função de direção escolar**, nos termos do art. 90 da Lei Complementar nº 444/85 (Estatuto do Magistério), e que continuam pertencendo à **classe de docentes** – art. 4º, inciso I, da Lei Complementar 836/97

Essa distinção é **duplamente relevante**, pois ela diz respeito: a) à legitimidade ativa do Sindicato impetrante; b) à falta de interesse de agir; c) e ao mérito da impetração.

É o que esclareceremos a seguir.

1.a. – Da ilegitimidade do Sindicato impetrante para atuar em favor dos Diretores de Escola titulares de cargo efetivo

Uma primeira objeção preliminar diz respeito à legitimidade da atuação do Sindicato impetrante em favor dos membros da **classe de suporte pedagógico**, também conhecidos como **especialistas em educação**.

Ora, tais profissionais possuem um **Sindicato específico** – no caso, a UDEMO – Sindicato de Especialistas de Educação do Magistério Oficial do Estado, cujo Estatuto (em anexo) dispõe:

“Todavia, a APEOESP pretende exercer substituição processual desses profissionais, nos termos do art. 8º, II, da Constituição Federal, a despeito de possuírem sindicato próprio.

Assim, no tocante aos **Diretores de Escola titulares de cargo efetivo**, por serem membros de **categoria especificamente representada por outro sindicato**, cumpre reconhecer a **ilegitimidade *ad causam*** da impetrante, nos termos do art. 17 c.c. art. 485, VI, do CPC.

1.b. – Da coisa julgada em desfavor dos Diretores de Escola titulares de cargo efetivo

Ainda nesse tocante, cumpre dizer que a UDEMO, na qualidade de sindicato da categoria de especialistas de educação, **já ajuizou mandado de segurança coletivo** em prol da categoria dos especialistas, obtendo decisão denegatória já transitada em julgado. Confira-se, a propósito, o que decidiu o E. Tribunal de Justiça, conforme aresto que anexamos a estas informações:

MANDADO DE SEGURANÇA Alegada ofensa do ato administrativo aos termos do julgamento da ADIN 3772, que, interpretando a regra do artigo 67 da LDB, com a redação que lhe deu a LF 11.301/06, teria garantido aos Especialistas de Educação e aos remanescentes titulares de cargo provido por acesso, o direito à aposentadoria especial prevista no artigo 40, § 5º, da CF, com a redação que lhe deu a EC 20/98 Segurança denegada, pois a regra constitucional não tem o sentido, tampouco o alcance que dela pretende retirar o impetrante, mostrando-se a orientação normativa do DRH da Secretaria de Educação do Estado em perfeita sintonia tanto com a orientação do STF quanto com o Parecer PA 61/2010, da Procuradoria Geral do Estado, emitido nos exatos termos da dicção da Corte Constitucional Recurso improvido, com a manutenção do julgamento de improcedência, ainda que sob outros fundamentos.

(TJSP; Apelação Cível 0047054-51.2010.8.26.0053; Relator(a): Luiz Sergio Fernandes de Souza; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro Central –

Fazenda Pública/Acidentes – 6ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 27/02/2012; Data de Registro: 29/02/2012)

Ora, ainda que se considere – o que subverteria o já mencionado postulado da unicidade sindical – que ambos os Sindicatos poderiam atuar como substituto processual da categoria dos especialistas ou de fração dela – no caso, os Diretores de Escola – fato é que a categoria já ajuizou mandado de segurança coletivo e teve denegada a segurança.

É inegável, portanto, que a categoria dos especialistas já teve rechaçada essa pretensão, sendo mister reconhecer a coisa julgada e extinguir o feito – art. 337, § 4º c.c. art. 485, V, do CPC –, pois o Sindicato específico atuou meramente na condição de substituto processual, sendo a categoria dos especialistas – na qual se inserem os Diretores de Escola – a verdadeira parte na demanda.

I.c – Da ausência de interesse de agir em relação aos professores designados para função de direção escolar

Outra situação, conforme já foi dito, é a dos professores designados para exercício, em caráter interino, da função de Diretor de Escola. Em relação a tais profissionais, posto que pertencentes à categoria de docentes, a APEOESP tem inegável legitimidade *ad causam*.

Porém, outra objeção preliminar se impõe nesse caso: a ausência de interesse de agir. É que, em relação aos professores que atuam em regime de substituição na direção das escolas, é pacífico que fazem jus à aposentadoria especial docente do art. 40, § 5º, da Constituição Federal.

No âmbito da Administração Estadual, tal entendimento foi pacificado a partir do Parecer PA nº 61/2010 (cópia anexa), cuja ementa esclarece:

Ou seja, fixou-se ali, em estrita obediência ao decidido pelo Supremo Tribunal Federal, que os professores que atuem em funções de direção, coordenação ou assessoramento pedagógico continuam abrangidos pelo regime de aposentação especial destinada aos docentes que atuam no magistério básico.

Portanto, em relação aos citados professores, não há pretensão resistida, pois os pedidos de contagem de tempo para aposentadoria especial têm sido regularmente processados, não havendo ameaça ou lesão ao direito de tais profissionais,

pois reconhecido é também pela Administração Estadual. Impõe-se, pois, a extinção, nos termos do art. 485, VI, do CPC, pela ausência de interesse processual.

- Do Mérito.

Confiante na acolhida das preliminares supra, que esvaziam totalmente a pretensão da impetrante, *ad cautelam* esta autoridade tece algumas considerações acerca da questão de fundo, que também aponta para a improcedência da pretensão.

O que busca, em síntese, a impetrante é dar uma **indevida extensão** à decisão proferida na **ADI 3.772-DF**, no que tange ao alcance da regra constitucional de aposentadoria especial aos que se dedicam à atividade docente, buscando estendê-la aos **especialistas em educação** - classe em que se inserem os Diretores de Escola.

A decisão proferida na ADI 3.772 foi resumida na sua ementa, abaixo reproduzida:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE MANEJADA CONTRA O ART. 1º DA LEI FEDERAL 11.301/2006, QUE ACRESCENTOU O § 2º AO ART. 67 DA LEI 9.394/1996. CARREIRA DE MAGISTÉRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL PARA OS EXERCENTES DE FUNÇÕES DE DIREÇÃO, COORDENAÇÃO E ASSESSORAMENTO PEDAGÓGICO. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 40, § 5º, E 201, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE, COM INTERPRETAÇÃO CONFORME.

I - A função de magistério não se circunscreve apenas ao trabalho em sala de aula, abrangendo também a preparação de aulas, a correção de provas, o atendimento aos pais e alunos, a coordenação e o assessoramento pedagógico e, ainda, a direção de unidade escolar.

II - As funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico integram a carreira do magistério, **desde que exercidos, em estabelecimentos de ensino básico, por professores de carreira, excluídos os especialistas em educação**, fazendo jus aqueles que as desempenham ao regime especial de aposentadoria estabelecido nos arts. 40, § 5º, e 201, § 8º, da Constituição Federal.

III - Ação direta julgada parcialmente procedente, com interpretação conforme, nos termos supra.

(ADI 3772, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 29/10/2008, DJe-059 DIVULG 26-03-2009 PUBLIC 27-03-2009 REPUBLICAÇÃO: DJe-204 DIVULG 28-10-2009 PUBLIC 29-10-2009 EMENT VOL-02380-01 PP-00080 RTJ VOL-00208-03 PP-00961)

Referida decisão deu **interpretação conforme** o dispositivo da Lei nº 11.301/2006, que deu nova redação ao art. 67 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, abaixo parcialmente reproduzido:

“Art. 67.....

[...]

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 5º do art. 40 e no § 8º do art. 1º da Constituição Federal, são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico.”

Pela decisão do Supremo Tribunal Federal, apenas aqueles que **tenham originariamente ingressado em função de professor**, e que, guindados ao longo de sua carreira ao **exercício de funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico**, e desde que essas funções sejam exercidas **no ambiente escolar**, é que fazem jus – além dos próprios professores – à contagem do referido tempo para fins de aposentadoria especial.

Essa é, em suma, a orientação do já citado Parecer PA 61/2010, conforme resumo efetuado pelo Procurador Geral em Exercício, ao aprová-lo:

1. O Parecer PA 61/2010 concluiu que, à vista da decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 3772-2-DF, **apenas os titulares de cargos ou ocupantes de funções-atividades docentes (Professor Educação Básica I e II) têm direito à aposentadoria especial.**
2. Concluiu ainda que os especialistas em educação no desempenho de atividades educativas dentro do estabelecimento de educação (direção, coordenação ou assessoramento pedagógico) podem fazer jus à aposentadoria especial, **se forem titulares de cargos ou ocupantes de funções-atividades docentes (Professor Educação Básica I e II).**
3. Com bastante argúcia, anotou ainda o ilustre parecerista que **eventuais ocupantes de cargo de Diretor de Escola que tenham alcançado esse posto por provimento derivado**, conforme permitia a Lei Complementar Estadual n. 444, de 27 de dezembro de 1985, **poderão se beneficiar da aposentadoria especial, desde que ainda permaneçam em exercício nesse cargo.**
4. Por conseguinte, **os demais “especialistas em educação”,** porque não são titulares de cargos ou ocupantes de funções-atividades docentes (Professor Educação Básica I e II), **não fazem jus à aposentadoria especial.**

5. Com os acréscimos lançados pela ilustre Procuradora do Estado Chefe da Procuradoria Administrativa (fl. 778), aprovo o Parecer PA 61/2010.”

Como se vê, o Parecer buscou compreender, dentro das circunstâncias existentes na rede pública de ensino de São Paulo, qual seria a **correta e estrita** aplicação da decisão do Supremo Tribunal Federal.

Todavia, busca a impetrante busca dar à própria decisão emitida pelo Supremo Tribunal Federal, um indevido alcance, no sentido de alcançar **todo e qualquer especialista em educação**, independentemente de estar o referido profissional originariamente investido no cargo de Professor E desempenhar atividades no ambiente escolar – observe-se que os requisitos são cumulativos – é o que se denota do mencionado acórdão.

Caso acolhida a pretensão da impetrante, estar-se-á flagrantemente descumprindo a própria decisão do Supremo Tribunal Federal **que julgou parcialmente procedente a ADIN** para afastar a aplicação do regime de aposentadoria especial **aos especialistas em educação**. Confira-se a tira de julgamento do acórdão:

“[...] acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso (Vice-Presidente), na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por maioria, **julgar parcialmente procedente a ação, com interpretação conforme para excluir a aposentadoria especial apenas aos especialistas em educação**, nos termos do voto do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski [...]”.

E, mais importante que tudo, atender-se ao requerido implica em descumprir a própria **Constituição Federal**, em seu artigo 40, § 5º, cujo texto não custa repetir:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

[...]

§ 5º – Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, “a”, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Por todo o exposto, demonstrado está não ter sido praticado qualquer ato ilegal, arbitrário ou ofensivo a direito líquido e certo do impetrante, o que se exige pelo

artigo 1º da Lei Federal 12.016/09 e artigo 5º, LXIX, da Constituição da República, razão pela qual aguarda-se a **denegação** da segurança requerida.

Eram essas as informações que nos cabia prestar, requerendo que as intimações judiciais sejam feitas em nome do **Procurador do Estado Rodrigo Lemos Curado, OAB-SP nº 301.496**.

Aproveitamos o ensejo para expressar nossos protestos de elevada consideração e estima.

São Paulo, 30 de agosto de 2019.

Ao Excelentíssimo Senhor Doutor

ANTONIO AUGUSTO GALVÃO DE FRANÇA

MMº. Juiz de Direito da 4ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central – São Paulo.

São Paulo, 02 de setembro de 2019.

CRISTTY ANNY SE HAYON

Coordenador

Coordenadoria de Gestão de Recursos Humanos

SENTENÇA

REQUERENTE: Apeoesp – Sindicato dos Professores do Ensino Oficial do Estado de São Paulo

REQUERIDO: Coordenador da CGRH – Coordenadoria de Gestão de Recursos Humanos da Secretaria Estadual da Educação e outros

JUIZ(A) DE DIREITO: Dr(a). ANTONIO AUGUSTO GALVAO DE FRANCA

Vistos.

APEOESP – Sindicato dos Professores do Ensino Oficial do Estado de São Paulo impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato do Superintendente da SPPREV – São Paulo Previdência e do Coordenador da CGRH – Coordenadoria de Gestão de Recursos Humanos da Secretaria Estadual da Educação, alegando, em suma, que: é sindicato registrado no Ministério do Trabalho; representa, dentre outros, o cargo de “Diretor de Escola”; defende a generalidade da expressão “função de magistério”, com vistas a incluir nessa definição o “Diretor de Escola”; o cargo em tela é entendido como “função de magistério” pelo art. 5º da Lei Complementar nº 444/85, de modo que “*não se pode excluir o diretor de escola no benefício descrito do texto do artigo 126, § 5º da Constituição do Estado de São Paulo de 1989*”.

Postula, portanto: que “*seja concedida a segurança, com fito de compelir as autoridades impetradas a considerar o redutor de cinco anos previsto no artigo 40, § 5º, da Constituição Federal, c.c Lei Federal nº 11.301/2006, aos ocupantes de cargo de diretor de escola da rede estadual de ensino, desde que filiados ao sindicato impetrante*”.

O pedido de liminar foi deferido (fls. 84/89), sendo proferido: “*em suma, porque as funções destacadas na inicial dizem respeito ao ensino – seja em sala de aula, ou em direção de unidade escolar ou em coordenação de pedagógica –, há verossimilhança quanto ao direito reclamado*”.

Os impetrados opuseram embargos à declaração (fls. 116/120), aduzindo, em suma, que: para o cumprimento da liminar deferida é preciso que se especifique

são os “diretores de escola”, já que dois tipos de servidores públicos podem assim serem considerados, quais sejam: “Professor de Educação Básica nível I e II que foi designado para exercer a função do cargo de Diretor de Escola” ou “Diretor de Escola efetivo”; a autoridade não oferece a aposentadoria especial ao referido cargo, diante do trânsito em julgado da ADI 3772/DF; há coisa julgada em semelhante ação proposta pela autora. Requer a revogação da decisão liminar, ou que sejam esclarecidos quais os sujeitos beneficiados pela decisão liminar.

Foi suspenso o cumprimento da liminar, por se considerar existência de coisa julgada (fls. 121).

O autor se manifestou quanto à decisão de fls. 121 (fls. 148/163).

A suspensão da liminar foi mantida (fls. 305).

A coordenadora da Coordenadoria de Gestão de Recursos Humanos da Secretaria Estadual do Estado de São Paulo prestou informações (fls. 313/322), alegando, preliminarmente, que: o Sindicato Impetrante é ilegítimo para atuar em nome dos Diretores de Escola titulares de cargo efetivo; existência de coisa julgada em desfavor do pedido em tela do autor; ausência de interesse de agir quanto aos professores designados para função de direção escolar.

Quanto ao mérito, pontua que: foi dada indevida extensão ao posto pela ADI 3772-DF, de modo a estendê-la aos especialistas em educação, enquanto deve ser entendido apenas para aqueles que tenha originariamente ingressado na função de professor.

O Ministério Público deixou de se manifestar acerca do mérito, por não vislumbrar direito coletivo, difuso, individual homogêneo ou individual indisponível que justificasse sua intervenção (fls. 381/382).

É o relatório. **Fundamento e decido.**

Diante da ação em tela, verifico que a controvérsia que ora se impõe concerne ao pressuposto processual negativo da coisa julgada. Tal decorre ação civil pública (Apelação Cível nº 0047054-57.2010.8.26.0053) suscitada pela Fazenda do Estado (fls. 137/147).

O acórdão decorrente da coisa julgada em tela analisa o entendimento do STF esposado na ADI 3772, mostrando que não há incongruências entre o posicionamento da Fazenda do Estado e o STF.

Não assiste razão, portanto, ao argumento da autora que suscita uma possível mudança no entendimento do STF sobre o tema, nem o referido julgado seria subjetivamente limitado à outra entidade autora da ação anterior, já que se trata de ação coletiva e, portanto, a legitimidade em ação civil pública é do tipo extraordinária.

Ante o exposto, **declaro extinto o processo**, sem resolução de mérito, decorrente do pressuposto processual negativo da coisa julgada, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

São Paulo, 06 de março de 2020.

ANTONIO AUGUSTO GALVÃO DE FRANÇA

Juiz de Direito

REGISTRO: 2021.0000803108

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1040668-70.2019.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante APEOESP – SINDICATO DOS PROFESSORES DO ENSINO OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, são apelados SÃO PAULO PREVIDÊNCIA – SPPREV e ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: “Negaram provimento ao recurso. V. U.”, de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RICARDO FEITOSA (Presidente sem voto), ANA LIARTE E FERREIRA RODRIGUES.

São Paulo, 27 de setembro de 2021.

FRANCISCO SHINTATE

Relator

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1040668-70.2019.8.26.0053

APELANTE: Apeoesp – Sindicato dos Professores do Ensino Oficial do Estado de São Paulo

APELADOS: São Paulo Previdência – Spprev e Estado de São Paulo

INTERESSADOS: Superintendente da SPPREV e Coordenador da CGRH – Coordenadoria de Gestão de Recursos Humanos da Secretaria Estadual da Educação

COMARCA: São Paulo – 4ª Vara de Fazenda Pública Juiz de Direito: Antonio Augusto Galvão de França

NÚMERO DE ORIGEM: 1040668-70.2019.8.26.0053

VOTO Nº 4.669

APELAÇÃO CÍVEL – Mandado de segurança coletivo – Insurgência contra sentença que declarou extinto o feito em decorrência da coisa julgada – Alegação de que a decisão proferida em mandado de segurança anterior não faz coisa julgada porque entre partes diferentes – Alegação de que o pedido beneficia apenas seus filiados – Legitimação extraordinária do sindicato para propositura de ação em nome próprio para defesa de interesses da categoria e não apenas dos filiados – Ação mandamental anterior ajuizada por outro sindicato reclamando o mesmo benefício à categoria com decisão transitada em julgado – Extensão da eficácia da coisa julgada ao substituído que se vincula ao seu resultado, porque titular do objeto litigioso – Sentença mantida. Recurso improvido.

1. Trata-se de apelação cível (fls. 394/405) interposta por Apeoesp – Sindicato dos Professores do Ensino Oficial do Estado de São Paulo, nos autos de mandado de segurança impetrado contra Superintendente da SPPREV e Coordenador da CGRH – Coordenadoria de Gestão de Recursos Humanos da Secretaria Estadual da Educação, contra respeitável sentença (fls. 384/386) que declarou extinto o processo, sem resolução de mérito, decorrente do pressuposto processual negativo da coisa julgada.

Alega, em síntese, que: a) não há coisa julgada porque o feito antecedente foi ajuizado por entidade sindical diferente e a demanda presente visa beneficiar somente seus afiliados; b) ocorreu modificação do entendimento exarado pelo c. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIN 3773/DF, quando do julgamento da matéria de repercussão geral contida no RE 1.039.644/SC, de modo que esten-

dido o direito à aposentadoria especial por função de magistério aos especialistas em educação.

Recurso tempestivo e devidamente preparado (fls. 433/435 e 443/446), com contrarrazões a fls. 410/421.

Oposição ao julgamento virtual da parte ré fls. 426.

Manifestação da d. Procuradoria Geral da Justiça a fls. 450/454.

É o relatório.

2. O recurso não merece provimento.

Impetrou a apelante mandado de segurança contra as autoridades coatoras pretendendo, em favor de seus afiliados, ocupantes de cargos de diretor de escola da rede estadual de ensino, a aplicação do redutor de 5 anos, previsto no artigo 40, parágrafo 5º da Constituição Federal e Lei nº 11.301/2006, para contagem de tempo para aposentadoria.

Apontou que após decisão acerca da constitucionalidade da Lei nº 11.301/2006 (ADIn 3772/DF), houve revisão do entendimento a respeito da matéria quando do julgamento do RE 1.039.644/SC, processado pela sistemática da Repercussão Geral, estendendo a todos os Diretores de Escola, ocupantes de cargo efetivo ou não, o benefício da função de magistério.

Em sede de embargos de declaração (fls. 116/120), opostos contra decisão que havia deferido a liminar (fls. 84/89), apontou a Fazenda do Estado de São Paulo a existência de duas situações distintas, a do Professor de Educação Básica nível I e II, designado para exercer a função do cargo de Diretor de Escola e a do Diretor de Escola efetivo, concursado para tal cargo, ambos do Quadro do Magistério.

Informou ainda que, no caso do diretor, oriundo do Cargo de Professor, portando da Classe de Docentes, o benefício reclamado já é considerado pela administração, porquanto a aposentadoria se dará no Cargo de Docente. No entanto, no caso de diretor, provido por concurso específico, portanto da Classe de Suporte Pedagógico, a aposentadoria se dará no Cargo de Diretor, e o benefício não é aplicado.

Arguiu também a Fazenda que o UDEMO Sindicato de Especialista de Educação do Magistério Oficial do Estado, na qualidade de Sindicato da categoria de especialistas de educação já havia ajuizado mandado de segurança coletivo em prol da categoria dos especialistas, obtendo decisão denegatória já transitada em julgado.

O MM. Juízo de primeiro grau, acolhendo os embargos, entendeu por bem revogar a liminar (fls. 292/293).

Após prestadas as informações pelas autoridades coatoras (fls. 313/322) e manifestação ministerial (fls. 381/382), o feito foi julgado, sendo declarada a extinção do feito, uma vez reconhecida a coisa julgada em vista da sentença proferida nos autos do mandado de segurança nº 0047054-51.2010.8.26.0053 (fls. 125/144).

Com efeito, o Código de Processo Civil dispõe:

“§ 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

§ 2º Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.” (art. 337 do CPC)

De fato, não há coincidência de partes entre demanda anterior e este mandado de segurança. No entanto, como observou o magistrado de primeiro grau, a propositura da ação antecedente pela UDEMO, bem como deste *writ* pela APEOESP, se deu por legitimação extraordinária.

A respeito do tema o Código de Processo Civil dispõe que *“Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico”* (destaquei). Assim, referido dispositivo prevê a possibilidade de substituição processual para que alguém defenda em nome próprio direito alheio, assim o direito de ação é outorgado pelo ordenamento jurídico a quem não é titular do direito subjetivo material.

Com relação aos sindicatos, o artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal dispõe que, no âmbito administrativo e judicial, a defesa dos interesses coletivos ou individuais da categoria, cabe ao sindicato, motivo pelo qual lhe foi franqueada a legitimação extraordinária do artigo 18 do Código de Processo Civil, ou seja, a faculdade de ir a juízo em nome próprio defender os interesses de outrem na qualidade de substituto processual, por autorização legal:

“Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

[...]

III – ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas”.

Destarte, quando o Sindicato se coloca na condição de substituto processual na defesa de interesses coletivos, não o faz mais no interesse particular dos associados, mas de toda a categoria, o que engloba, inclusive, os não associados.

Assim, o principal efeito da substituição processual está justamente na extensão da eficácia de coisa julgada ao substituído que, ainda que não tenha figurado como parte no processo, se vincula ao seu resultado, porque titular do objeto litigioso e, nessa qualidade, sujeito da eficácia do provimento pretendido.

No julgamento da ADIn 3772/DF o c. Supremo Tribunal Federal decidiu pela exclusão dos especialistas em educação do rol de beneficiários à aposentadoria especial:

“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

MANEJADA CONTRA O ART. 1º DA LEI FEDERAL 11.301/2006, QUE ACRESCENTOU O § 2º AO ART. 67 DA LEI 9.394/1996. CARREIRA DE MAGISTÉRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL PARA OS EXERCENTES DE FUNÇÕES DE DIREÇÃO, COORDENAÇÃO E ASSESSORAMENTO PEDAGÓGICO. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 40, § 5º, E 201, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE, COM INTERPRETAÇÃO CONFORME.

I – A função de magistério não se circunscreve apenas ao trabalho em sala de aula, abrangendo também a preparação de aulas, a correção de provas, o atendimento aos pais e alunos, a coordenação e o assessoramento pedagógico e, ainda, a direção de unidade escolar.

*II – As funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico integram a carreira do magistério, desde que exercidos, em estabelecimentos de ensino básico, por professores de carreira, **excluídos os especialistas em educação**, fazendo jus aqueles que as desempenham ao regime especial de aposentadoria estabelecido nos arts. 40, § 5º, e 201, § 8º, da Constituição Federal.*

III – Ação direta julgada parcialmente procedente, com interpretação conforme, nos termos supra.” (destaquei)

(ADI 3772, Relator(a): CARLOS BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 29/10/2008, DJe-059 DIVULG 26-03-2009 PUBLIC 27-03-2009 REPUBLICAÇÃO: DJe-204 DIVULG 28-10-2009 PUBLIC 29-10-2009 EMENT VOL-02380-01 PP-00080 RTJ VOL-00208-03 PP-00961)

Já no julgamento do Recurso Especial 1.039.644, pelo sistema da Repercussão Geral, aquele Tribunal fixou o seguinte entendimento:

“Ementa: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL DOS PROFESSORES (CONSTITUIÇÃO, ART. 40, § 5º). CONTAGEM DE TEMPO EXERCIDO DENTRO DA ESCOLA, MAS FORA DA SALA DE AULA.

*1. Revela especial relevância, na forma do art. 102, § 3º, da Constituição, a questão acerca do cômputo do tempo de serviço prestado por professor na escola em **funções diversas da docência** para fins de concessão da aposentadoria especial prevista no art. 40, § 5º, da Constituição.*

2. Reafirma-se a jurisprudência dominante desta Corte nos termos da seguinte tese de repercussão geral: Para a concessão da aposentadoria especial de que trata o art. 40, § 5º, da Constituição, conta-se o tempo de efetivo exercício, **pelo professor**, da docência e das atividades de direção de unidade escolar e de coordenação e assessoramento pedagógico, **desde que em estabelecimentos de educação infantil ou de ensino fundamental e médio.**

3. Repercussão geral da matéria reconhecida, nos termos do art. 1.035 do CPC. Jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL reafirmada, nos termos do art. 323-A do Regimento Interno.”

(RE 1039644 RG, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 12/10/2017, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO DJe-257 DIVULG 10-11-2017 PUBLIC 13-11-2017)

Como se vê, não houve modificação da interpretação dada no julgamento da ADIn, apenas reafirmado por aquele c. Tribunal que faz jus a aposentadoria especial os docentes (professores), ainda que em função diversa da docência, desde que exercia em estabelecimento de ensino.

Esclarecido esses pontos, tem-se que no mandado de segurança antecedente postulava o UDEMO o reconhecimento do benefício da aposentadoria especial para os **servidores titulares de cargo docente** que acessaram cargos não- docentes e o servidores **titulares de cargo não-docentes** (diretores, coordenadores, assessores pedagógicos, etc.), desde que exerçam atividades educativas (fls. 133). Ou seja, a pretensão era que fossem beneficiados pela aposentadoria especial da função de magistério **todos os servidores** do Quadro do Magistério, **docentes ou não** (nestes incluídos os especialistas), desde que as atividades exercidas tivessem cunho educacional, ainda que em função não-docente.

Neste *mandamus* a APEOESP busca o benefício aos Diretores de Escola (também pertencentes à categoria Quadro do Magistério), sejam eles titulares de cargo de professor (docente) e designados para aquela função, seja aos titulares de cargo efetivo (não-docente), que tiveram acesso por concurso público.

Como se vê, o pedido efetivado pela UDEMO é mais abrangente, de modo que o direito reclamado coincide com aquele postulado neste mandado de segurança, voltado à uma parte do quadro do magistério.

Destarte, a decisão do *writ* impetrado pela UDEMO fez coisa julgada a todos os servidores do Quadro de Magistério, sejam eles diretores de escola ou não, de

modo que correta a conclusão do juízo de primeira instância, impondo-se, por isso a manutenção do julgado.

3. Em face do exposto, nega-se provimento ao recurso.

FRANCISCO SHINTATE

Relator